



Interessado: Prefeita de Ulianópolis
Assunto: Aditivo Contratual de prazo e valor
Origem: Secretaria de Saúde
Ofício nº 151/2021- GS/SMSU
Destino: Gabinete da Prefeita

**ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE
CONTRATO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
DE PRAZO E VALOR. ART. 57, II, C/C
ARTIGO 24, IV DA LEI Nº 8.666/93.**

Senhora Prefeita:

I - RELATÓRIO

Nos presentes autos, é solicitada a audiência desta Assessoria jurídica no tocante ao Termo Aditivo de prazo e valor, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços médicos hospitalar, para atender a Secretaria de Saúde.

A demanda iniciou-se da solicitação da Secretaria de Saúde, que solicita o a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, e consequentemente o aditivo de valor, devido aos atrasos causados pela transição de governo, bem como, o período de pandemia causado pelo COVID-19.

Esses os fatos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.



Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:
(...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Veja-se que a Lei nº 8.666/93, cuidou de elencar as hipóteses em que estará a Administração Pública autorizada a prorrogar os prazos estipulados para execução e entrega do objeto contratual pela contratada, e açambarcou dentre estas, quando houver a superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Compulsando os autos, observa-se que vários foram os fatores de caráter superveniente e imprevisível que dificultaram a regular entrega do objeto do contrato.

In casu, não houve qualquer objeção da Secretaria de Saúde, quanto ao prazo solicitado, razão pela qual, considerando as informações constantes nos autos, deve permanecer o prazo requerido por 60 (sessenta) dias, bem como o valor pactuado inicialmente.

Por assim ser, é de grande valia que a Comissão fiscalizadora proceda às cautelas necessárias, a fim de que a empresa contratada cumpra os prazos estipulados pela Administração.

Vale acrescentar que é de interesse da Administração o cumprimento da avença da maneira originalmente acordada.



Assim sendo, verifica-se que a prorrogação dos prazos contratuais deve ser utilizada somente em casos excepcionais, cabendo somente nas hipóteses de eventos supervenientes, os quais sejam aptos a alterar os prazos previamente estipulados. Por assim ser, para que ocorram modificações na avença celebrada devem ficar comprovadas e justificadas as causas caracterizadoras da situação extraordinária.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência do motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato e de direito e exigem tratamento distinto daquele adotado.

No presente caso, segundo alegação da Secretaria competente, houve a ocorrência de fatores que ensejaram a necessidade de prorrogar o contrato. Ademais, conforme exige o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, consta nos autos a devida justificativa por escrito.

Assim, por se tratar de uma atividade vinculada cujos pressupostos estão arrolados nos dispositivos legais, a dilação do prazo de vigência contratual há de ser comprovada e devidamente justificada com a exposição das razões de fato e de direito de tal forma que fiquem demonstradas por escrito no processo, como requisito indispensável à autorização prévia pela autoridade competente.

Ademais, como da análise dos autos, constata-se que tais requisitos foram cumpridos, vez que motivados os atos emitidos, não há óbice para o aditamento pretendido.

Ressalta-se, contudo, que a prorrogação contratual, tem caráter excepcional conforme dito alhures, e por essa razão a Comissão



fiscalizadora deve tomar as providências necessárias para que a empresa contratada cumpra de modo fidedigno os prazos aqui estipulados.

Desta feita, considerando que houve o cumprimento de todas as exigências legais, merece autorização a prorrogação da vigência contratual almejada.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifesto-me pela possibilidade jurídica para aditivar o contrato, por mais 60 (sessenta) dias, e consequentemente o aditivo de valor, cujo somatório do aditivo de prorrogação alcançará 100% do período de contratação inicial, com fundamento no art. 57, II c/c com o artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

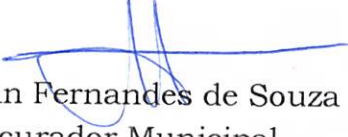
Ademais, em se tratando contratação de prestação de serviço (mão de obra) faz-se necessário o aditivo de valor do referido **contrato nº 20210046**, no mesmo valor pactuado inicialmente pelas partes.

Segue anexo a minuta do termo aditivo.

Este é o parecer que submeto à consideração. s.m.j.

Ulianópolis (PA), 23 de março de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal
Decreto 16/2021